



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4283 , DE 11 DE AGOSTO DE 1989.

Altera dispositivos do Decreto nº 3948, de 25.10.88.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70, inciso III, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - O artigo 79, incisos, alíneas e Parágrafo único, do Decreto nº 3948, de 25.10.88 que dispõe sobre as multas por infrações no serviço de Transporte Coletivo intermunicipal por estradas de rodagem passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79 - As multas por infrações das disposições do Regulamento de Transporte Coletivo (RTC) terão seus valores estabelecidos em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia a qual figurará na legislação tributária, sob a forma de UPF, conforme Art. 198, do Decreto-Lei nº 04, de 31.12.81 do Código Tributário do Estado e alterado pelo Art. 177. da Lei nº 223, de 27.01.89, serão aplicadas às transportadoras e a seus empregados, obedecendo a seguinte redação:

I - 1 (uma) UPF ao empregado infrator nos casos de:

a) - descumprimento das obrigações previstas nos Arts. 55 a 58 do RTC com exceção dos referidos, nos incisos II e III seguintes;

b) - transporte de passageiros sem o correspondente bilhete de passagem;

Publicado no Diário Oficial  
n.º 18599 de 15/08/89

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 4583, DE 11 DE AGOSTO DE 1989.

Altera dispositivos do Decreto  
n.º 3948, de 25.10.88.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

faz saber que, em conformidade com o disposto no inciso III, do artigo 1.º da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º - O artigo 2.º, inciso, alínea b, do Decreto n.º 3948, de 25.10.88, que dispõe sobre a autorização para a prestação de serviços de transporte coletivo interestadual por estradas de rodagem, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º - As linhas por onde se presta o serviço de transporte coletivo (RTC) terão caráter estadual em unidades fixas do Estado de Rondônia, e serão reguladas pela legislação tributária, sob o regime de UFR, conforme o disposto no inciso III, do artigo 1.º da Constituição do Estado e artigo 177, da Lei n.º 232, de 27.03.88, e suas alterações e a seus empregados, observada a seguinte redação:

- I - I (am) UFR ao estradista, tal qual por:
- a) - descumprimento das condições de viação nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 232, de 27.03.88, e suas alterações;
- b) - transporte de passageiros sem a devida autorização.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

c) - transporte de animais e de plantas em desacordo com a legislação aplicável;

II - 2 (duas) UPF's ao empregado infrator nos casos de:

a) - transporte de bagagem ou encomenda fora dos locais a tanto destinados;

b) - omissão das providências previstas no Art. 56, incisos X e XI do RTC;

III - 5 (cinco) UPF's ao empregado infrator nos casos de:

a) - inobservância do disposto nos Arts. 56 inciso XII e 57 do RTC;

b) - omissão das providências previstas no Art. 59, Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do RTC;

c) - ingestão de bebidas alcoólicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

d) - direção de veículos pondo em risco a segurança dos passageiros;

e) - apresentar evidentes sinais de embriaguez, ou de estar sob efeito de substâncias tóxicas;

f) - retardamento, nos terminais, dos horários de partida;

g) - recusa ao embarque e desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivos justificados;

h) - desobediência ou oposição à fiscalização;

i) - alteração injustificada no itinerário;

j) - desacato à fiscalização;

IV - 10 (dez) UPF's às transportadoras, nos casos de:

a) - atraso de horário no início da viagem;

b) - executar viagem em horário não autorizado;

c) - utilização de ponto de parada não autorizado;

d) - falta, no veículo, das legendas obrigatórias ou existência de inscrição não autorizada;



e) - ausência, no veículo em serviço especial, de seu certificado de tráfego;

f) - inexistência ou ocultação no livro a que se refere o disposto no Art. 94 do RTC;

g) - inobservância do disposto nos Arts. 30,37 e 46 do RTC;

h) - transporte de bagagem e encomenda fora dos locais a tanto destinados;

i) - excesso de passageiros em relação à lotação autorizada;

j) - não fazer comunicação de caráter obrigatório sobre ocorrência de acidente.

V - 15 (quinze) UPF's às transportadoras nos casos de:

a) - recusa ou dificuldade de transporte requisitado para servidores do DER/RO, incumbidos de fiscalização nos termos do Art.93 do RTC;

b) - inobservância do disposto nos Arts. 40 e 49 do RTC;

c) - conversar em serviço, preposto de conduta incontinente, que matenha contato com o público;

VII- 20 (vinte) UPF's às transportadoras , nos casos de:

a) - venda de mais de um bilhete para a mesma poltrona;

b) - recusa no cumprimento do disposto nos Arts. 41, 47, 48 e 56 inciso XIII, 102 e 103 do RTC;

c) - recusa ao fornecimento de elementos estatísticos e contábeis exigidos;

d) - cobrança, a qualquer título, de importância não autorizada;

e) - não fornecimento de comprovante de despacho de bagagem do passageiro;

f) - veiculação de publicidade enganosa;

g) - atraso no pagamento de indenização por extravio de bagagem;

h) - falta de limpeza no veículo no momento de partida;

VII - 25 (vinte e cinco) UPF's à transportadora, nos casos de:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.4

- 54 e 100 do RTC;
- a) - omissão de viagem;
  - b) - inobservância do disposto nos artigos
- c) - vendas de passagem em local não permitido ou utilizando meios vedados por este Regulamento;
- d) - inobservância do regime de trabalho e regras de seu controle, fixados à tripulação do veículo;
- e) - conservar em serviço, empregado ou preposto cujo afastamento tenha sido determinado pelo DER/RO;
- f) - utilizar na direção de seus veículos, durante a prestação de serviços previstos neste Regulamento, motoristas que com ela não mantenha vínculo empregatício;

VIII - 30 (trinta) UPF's às transportadoras, nos casos de:

- a) - alteração do preço de passagem sem autorização legal;
- b) - inobservância do disposto nos artigos 34, 37 - parágrafo 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, 85 - parágrafo 5º do RTC;
- c) - ausência, no veículo em serviço, de seu Certificado de Tráfego, do Quadro de Preços de Passagens e do Quadro com nome de cada um dos membros da tripulação;
- d) - executar serviços com veículos cujas características não correspondam à tarifa cobrada;
- e) - utilizar veículos licenciado pelo DER/RO, para transporte de passageiros, exclusivamente no transporte de cargas;
- f) - retardamento na entrega dos elementos estatísticos ou contábeis exigidos;
- g) - desobediência ou oposição à fiscalização;
- h) - ausência ou defeito de equipamento obrigatório;
- i) - modificação dos horários ordinários, sem autorização;
- j) - execução de serviço extraordinário sem autorização;
- l) - inobservância do disposto nos artigos 29, inciso I e II, 32, 33 e 81.

IX - 50 (cinquenta) UPF's às transporta-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.5

doras nos casos de:

- a) - ausência no veículo de licença para viagem especial;
- b) - manutenção, em serviço, de veículo cuja retirada de tráfego tenha sido exigida;
- c) - adulteração de documentos de porte obrigatório ao veículo, previsto no artigo 69, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 78, inciso I, deste Regulamento;
- d) - interrupção de serviço, indevidamente, sem autorização;
- e) - execução de serviço rodoviário intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, sem autorização formal nos termos deste Regulamento;
- f) - deixar, injustificadamente de prestar assistência aos passageiros e a tripulação em caso de acidente;
- g) - não apresentar documentação para renovação do registro depois de expirado o prazo da vigência, repetida a mesma penalidade a cada 15 (quinze) dias, enquanto não cumprir aquela obrigação regularmente, sem prejuízo, da aplicação da penalidade de cassação estabelecida no Art. 81 do Regulamento, ocorrendo a hipótese prevista na alínea "a" do seu inciso II;
- h) - inobservância do disposto no artigo 29, incisos I, II e Parágrafo único, Arts. 32, 33 e 81 e inciso III do RTC.

**Parágrafo único** - As infrações para as quais não hajam sido previstas penalidades específicas neste Regulamento, serão punidas com multas de 10 (dez) UPF's, a que alude a Lei nº 223, de 27.01.89."

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 11 de agosto de 1989, 101ª da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador